



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.006137/2005-43
Recurso nº 138.006 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.245 – 2ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OROMAR WOODS SOUZA NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE.

Para ser possível a dedução da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, é necessária sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo.

Hipótese em que a área de reserva legal não foi averbada.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 14/08/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Pedro Anan Junior.

Relatório

O Acórdão nº 303-35.422, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes (fls. 189 a 199), julgado na sessão plenária de 19 de junho de 2008, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das área de reserva legal da base de cálculo do ITR do exercício de 2000, e, por unanimidade de votos, para restabelecer a dedução de área de preservação permanente. Transcreve-se a ementa do julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2000

*ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA
LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
COMPROVAÇÃO.*

A comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Com efeito, a teor do artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei N. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, não é por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

Retifica-se o VTN através de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, emitido por profissional habilitado, ou por entidade de capacitação técnica reconhecida, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Cientificada dessa decisão, a Fazenda Nacional manejou recurso especial por contrariedade à lei com relação à matéria decidida por maioria de votos (fls. 205 a 224), defendendo a necessidade de averbação da área de reserva legal antes da ocorrência do fato gerador, para ser possível sua dedução da base de cálculo do ITR.

O despacho de fls. 226 a 228 deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Cientificado do acórdão e do recurso especial, o contribuinte apresentou contrarrazões ao especial da Fazenda (fls. 237 a 244) e recurso especial da parte que lhe foi desfavorável (fls. 246 a 254).

Em sede de contrarrazões, pugnou pela manutenção da decisão recorrida, alegando ser desnecessária a averbação da área de reserva legal para sua dedução da base de cálculo do ITR.

Em sede de recurso especial, aponta divergência de interpretação com relação ao arbitramento do VTN, alegando que a Secretaria da Receita Federal não levantou preço de terra nua para os municípios do norte do Mato Grosso, mas sim se utilizou da média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município no ano de 2000, método de estimativa não previsto em lei.

Entretanto, os despachos de fls. 261 a 264 negaram seguimento ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão trata da necessidade de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador, para se permitir sua dedução da base de cálculo do ITR no exercício de 2000.

O acórdão recorrido dispensou a obrigação de averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, devido à existência de Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRAL, assinado em 10 de outubro de 1999, onde o contribuinte se compromete a averbar no registro de imóveis área de reserva legal de 7.378,3587ha (fls. 168 a 169).

Do meu ponto de vista, para fins de dedução da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada às margens da inscrição do registro de imóvel antes da ocorrência do fato gerador.

Isso porque o art. 10, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, permite a exclusão, da área tributável do ITR, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

E a Lei nº 4.771, de 1965, em seu art. 16, §2º, na redação vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador, determinava que a reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. Observe-se que, após as alterações da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, essa exigência passou para o §8º do mesmo artigo.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de averbação foi trazida ao ordenamento jurídico em 1989, muito antes dos fatos geradores sob análise.

Assim, a averbação na matrícula do imóvel constitui a área de reserva legal, sendo requisito formal inafastável de sua existência.

Considero inaceitáveis os argumentos de que essa exigência foi feita na lei ambiental, não surtindo efeitos na esfera tributária. Isso porque, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ITR, a lei tributária fez expressa menção às áreas de reserva legal e de preservação permanente nos termos da lei ambiental, sendo evidente que se deve buscar suas características e requisitos no escopo do ato legal indicado.

Do mesmo modo, não concordo com a alegação de que nem a lei tributária, nem a lei ambiental, definiram prazo para a averbação dessa área, sendo possível admiti-la em momento posterior ao fato gerador. Por ser requisito formal de existência da área de reserva legal, não é possível se falar nesse instituto antes do ato cartorial, nem muito menos se pleitear sua dedução tributária.

No presente caso, sem a averbação tempestiva da área de reserva legal, não se pode admitir sua dedução da base de cálculo do ITR.

A título de esclarecimento, faço algumas observações sobre as provas acostadas aos autos, para subsidiar a decisão daqueles que não concordam com a necessidade de averbação da área de reserva legal, mas exigem comprovação documental.

O Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRAL de fls. 168 a 169, considerado como prova da área pelo acórdão recorrido, que supostamente serviria como um compromisso do proprietário rural como o Ibama de averbar a área de

reserva legal, está firmado apenas pelo dono do imóvel e uma testemunha, mas sem a assinatura do órgão ambiental.

Além disso, apesar de ter assumido o compromisso de averbar a área em 10/10/1999, a averbação não foi efetuada, como demonstra a certidão do registro de imóveis de fl. 183.

Assim, o documento probante da área de reserva legal seria o laudo técnico de fls. 99 a 122, elaborado em 20/01/2006, onde o engenheiro agrônomo confirma a existência da área e da protocolização do TRAL em 4/2/2000 (fl. 115).

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional para restabelecer a glosa da dedução da área de reserva legal de 7.378,3 ha.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos